DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-901/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2492/2013
PROTOCOLO	:	1392511
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MINI MERCADO ODNEY LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.441,70

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 22/2012**, celebrado entre o **Município de Sete Quedas** e **Mini Mercado Odney Ltda.,** cujo objeto é a aquisição de merenda escolar, para atender as escolas municipais de Sete Quedas.

Neste momento será analisada a formalização do contrato administrativo 22/2013.

Os autos foram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou o processo e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

- Pela regularidade e legalidade na formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), com ressalva à remessa intempestiva de

documentos a esta Corte de Contas.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo:

- Pela regularidade e legalidade na formalização do instrumento de contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Constato que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sendo que a formalização do contrato está de acordo com as disposições contidas na Lei 8666/93, em seu artigo 55.

Entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, comungando com o posicionamento dos órgãos de apoio, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO:**

1) – declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato 22/2012 (2ª FASE), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II;

2) – aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Roberto Mendes – Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;

3)- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

5) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano.
R E L A T O R A

pri